

MINUTA DO REGULAMENTO GERAL DE SERVIÇOS

Sumário

Capítulo I - Do Objetivo.....	3
Capítulo II - Da Terminologia.....	3
Capítulo III – Da Competência do Prestador	10
Capítulo IV - Dos Serviços de Água e Esgoto	10
Seção I – Das Redes de Água e de Esgoto	10
Seção II – Dos Ramais de Água e Esgoto	122
Seção III – Das Instalações Prediais	144
Seção IV – Dos Reservatórios Prediais.....	177
Capítulo V – Da Interligação à Rede Coletora de Esgoto e Novas Redes	199
Capítulo VI – Dos Efluentes não Domésticos.....	222
Capítulo VII – Do lançamento de Óleos e Gorduras.....	244
Capítulo VIII – Dos Tipos de Ligações	244
Seção I – Das Ligações Provisórias	244
Seção II – Das Ligações Permanentes.....	255
Seção III – Dos Medidores de Vazão	266
Seção IV – Da Medição Individualizada em Prédios e Condomínios	30
Seção V - Dos Hidrantes Públicos	31
Capítulo IX – Da Classificação e da Cobrança dos Serviços.....	31
Seção I – Da Classificação dos Usuários	31
Seção II – Da Determinação do Consumo	34
Seção III – Das Taxas e Tarifas de Serviços	355
Seção IV – Da Emissão e Cobrança das Tarifas	37
Seção V - Da Revisão das Contas	42
Seção VI – Da transferência de titularidade do imóvel.....	44
Capítulo X – Da Interrupção do Serviço de Água e da Supressão da Ligação	46
Seção I - Da Interrupção do Serviço de Água	46
Seção II – Da Supressão da Ligação de Água e Esgoto.....	48
Capítulo XI – Das Irregularidades Cometidas	52
Capítulo XII – Do contrato de Adesão.....	52



Capítulo XIII – Do Atendimento Aos Usuários	53
Capítulo XIV – Dos Loteamentos	55
Seção I - Dos Projetos de Água e Esgoto	57
Seção II – Das Obrigações do Loteador	57
Seção III – Dos Custos	58
Seção IV – Das Taxas	58
Seção V – Dos Prazos	59
Seção VI – Da Execução e da Fiscalização das Obras	60
Seção VII – Do Recebimento Provisório e Definitivo	61
Seção VIII - Recepção Sistema ETA e ETE	61
Capítulo XV – Da Operação e Manutenção do SAA e do SES	62
Capítulo XVI - Das Disposições Gerais	66
Anexo I – Estrutura Tarifária Abastecimento De Água	69
Anexo II - Multas Relativas Às Infrações Previstas Neste Regulamento	69
Anexo III - Taxas e Tarifas de Serviços	70
Anexo IV - Prazos para Execução de Serviços (OS)	71

MINUTA REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Este regulamento dispõe sobre as normas a serem aplicadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos municípios consorciados e conveniados.

Capítulo I - Do Objetivo

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, neste ato denominado simplesmente prestador, nos municípios que integram a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS CE).

Art. 2º. Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado ou público, esta Resolução disciplinará as relações entre o titular dos serviços e o prestador.

§ 1º As concessões contratadas anteriormente à publicação deste regulamento, aplicar-se-á os itens que não estiverem em confronto com o contrato de concessão, cabendo ao poder concedente determinar a aplicação ou não do item em conflito.

§ 2º Devendo o poder concedente comunicar em até 60 dias da edição desta para edição de resolução com as vedações ao prestador.

Art. 3º À ARIS CE compete regular e fiscalizar o cumprimento desta Resolução, bem como a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Capítulo II - Da Terminologia

Art. 4º. Adotam-se neste Regulamento a seguinte terminologia:

I. Abastecimento de água: serviço constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até o ponto de entrega e ou respectivos instrumentos de medição;

II. Acréscimo ou multa: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

III. Aferição do Hidrômetro: verificação das medidas de vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

IV. Água Potável: água cujos parâmetros físico-químicos, microbiológicos e radioativos estejam de acordo com os padrões de potabilidade, estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

V. Água Tratada: água submetida a tratamento por processos físicos e/ou químicos, com a finalidade de torná-la potável;

VI. Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

VII. Prestador: entende-se como o prestador de serviço de abastecimento de água e ou esgoto, para fins desta resolução;

VIII. Caixa de Gordura: dispositivo que armazena a gordura impedindo que esta vá diretamente para a rede de esgoto;

IX. Caixa de inspeção de esgoto: é o ponto de interligação das instalações prediais de esgoto sanitário com a rede coletora de esgoto, situada no passeio do imóvel, e que permite a inspeção e a desobstrução do ramal predial de esgoto;

X. Categoria de Consumo: classificação da ligação de água em função do uso preponderante da água, para fim de enquadramento na estrutura tarifária (residencial, comercial, industrial, mista ou pública, etc.);

XI. Categoria Comercial: quando o uso se destina ao exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, além de instituições religiosas, organizações cívicas e políticas ou para o exercício de atividades não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública;

- XII.** Categoria Industrial: quando o uso se destina a estabelecimentos industriais ou comerciais tendo o uso da água a finalidade de matéria-prima no processo industrial ou como inerente à própria natureza da indústria;
- XIII.** Categoria Pública: quando o uso se destina ao exercício de atividades de Órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos, orfanatos, albergues;
- XIV.** Categoria Mista: quando o uso se destina tanto para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços e também para o fim de moradia e uso doméstico de água;
- XV.** Categoria Residencial: Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;
- XVI.** Categoria Residencial Social: Economia ocupada com finalidade residencial até 50m² e ocupada por usuário beneficiário do auxílio-brasil, com consumo médio atual de até 12m³;
- XVII.** Categoria Rural: economia ocupada em área fora da sede urbana do município;
- XVIII.** Carro-pipa: caminhão provido de grande reservatório fechado para transporte de água;
- XIX.** Cavalete: conjunto padronizado de tubulações, peças e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;
- XX.** Ciclo de Faturamento: período entre uma leitura e outra do hidrômetro ou emissão de conta, correspondente ao faturamento de determinado imóvel;
- XXI.** Coleta de Esgoto: recolhimento do efluente líquido sanitário por meio de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;
- XXII.** Condomínio: Edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, destinados a fins residenciais ou não, possuindo áreas de circulação de propriedade coletiva, com administração representada na pessoa do síndico, administrador ou proprietário;
- XXIII.** Conexões roscáveis: conexões hidráulicas que permite a execução de juntas roscáveis desmontáveis;
- XXIV.** Consumo de Água: volume de água utilizado em um determinado imóvel, fornecido pelo prestador ou produzida por fonte própria;

- XXV.** Consumo Estimado: volume de água em metros cúbicos atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;
- XXVI.** Consumo Faturado: volume de água em metros cúbicos correspondente ao valor cobrado na fatura de água;
- XXVII.** Consumo Medido: volume de água em metros cúbicos registrado por meio de hidrômetro;
- XXVIII.** Consumo Mínimo/Básico: é o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia é considerado como base mínima de faturamento;
- XXIX.** Conta de Água e Esgoto (Fatura de serviços): nota fiscal ou documento de cobrança contendo o valor a ser pago pelo usuário, decorrente da prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como de outros serviços prestados;
- XXX.** Desperdício de água: uso contínuo de água sem fins econômicos, sociais e ambientais;
- XXXI.** Economia: unidade autônoma consumidora de água, ou produtora de esgoto, como residência, comércio, escritório, indústria, órgão público e etc., atendida por uma ligação de água;
- XXXII.** Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- XXXIII.** Esgoto: despejo líquido resultante do uso da água pela atividade humana, seja doméstica, industrial ou comercial;
- XXXIV.** Esgoto Industrial: despejo líquido decorrente do uso da água em processos industriais diversos;
- XXXV.** Esgotamento sanitário (efluentes) – esgotamento de efluentes de fossa ou congêneres;
- XXXVI.** Estação elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água ou o esgoto para um nível superior de altitude;
- XXXVII.** Extravasor: canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

- XXXVIII.** Fonte/Solução Alternativa de Abastecimento de Água: toda modalidade de abastecimento distinta do sistema público, incluindo, dentre outras, fonte, poço e distribuição por veículo transportador, destinada ao abastecimento de uma unidade usuária;
- XXXIX.** Hidrante: aparelho de utilização apropriado à tomada de água para utilização no combate a incêndio;
- XL.** Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido em uma ligação;
- XLI.** Imóvel: Unidade predial ou territorial urbana ou rural constituída por uma ou mais economias;
- XLII.** Inspeção: fiscalização da unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do prestador de serviços, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;
- XLIII.** Instalação Predial de Água: conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água (hidrômetro), na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água no imóvel, sob responsabilidade de uso e manutenção do usuário;
- XLIV.** Instalação Predial de Esgoto: conjunto de tubulações, acessórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até o dispositivo de inspeção localizado na calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do usuário;
- XLV.** Interrupção: corte do fornecimento de água: suspensão dos serviços pelo prestador por inadimplência, infração ao regulamento ou a pedido do usuário;
- XLVI.** Lacre: dispositivo destinado a caracterizar a integridade e inviolabilidade do hidrômetro, da ligação de água ou da interrupção do abastecimento;
- XLVII.** Ligação de Água: conjunto formado pelo ramal predial e o cavalete, destinado a interligação do imóvel ao sistema público de abastecimento de água;
- XLVIII.** Ligação Clandestina de Água: ligação efetuada sem o conhecimento do prestador, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público;

XLIX. Ligação de Esgoto: conjunto formado pelo ramal predial e a caixa de inspeção de esgoto, destinado a interligação do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário;

L. Ligação intradomiciliar: é o conjunto de tubos, peças, conexões e dispositivos compreendidos entre o alinhamento predial e o interior da edificação ligando o ambiente sanitário do domicílio ao sistema público de abastecimento ou esgotamento sanitário;

LI. MCA: metros de coluna d'água

LII. Medição Individualizada: Medição do consumo de água por unidade autônoma de consumo, ou seja, por economia;

LIII. Medidores: Aparelhos (hidrômetros) destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

LIV. Multa: Pagamento devido pelo cliente, estipulado pelo SAAE como punição à inobservância de certas condições estabelecidas neste regulamento;

LV. Padrão de ligação de água: conjunto constituído pelo cavalete, registro e dispositivos de controle ou de medição de consumo;

LVI. Padrão de Medição: conjunto padronizado de componentes constituído pelo hidrômetro, cavalete e dispositivo de proteção, ligados ao ramal predial de água;

LVII. Prestador: Pessoa jurídica de natureza pública ou privada que tem a delegação para prestação de serviço de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário;

LVIII. Ponto de entrega: caracterizado pelo padrão de instalação de água deve situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro;

LIX. Ramal Predial de Água: Conjunto de tubulações, conexões e registros, compreendidos entre conexão de água da rede de distribuição e o cavalete, sob a responsabilidade de uso do prestador;

LX. Ramal Predial de Esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto, sob a responsabilidade de uso do prestador;

- LXI.** Rede Pública de Abastecimento de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;
- LXII.** Rede Pública de Esgotamento Sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;
- LXIII.** Reservatório: depósito destinado ao armazenamento de água potável localizado no imóvel do usuário;
- LXIV.** Religação de Água: procedimento efetuado pelo prestador de serviço público de abastecimento com o objetivo de restabelecer o fornecimento de água, suspenso em decorrência de corte ou suspensão do fornecimento;
- LXV.** Registro: peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações;
- LXVI.** Sistema público de abastecimento de água (SAA): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água potável;
- LXVII.** Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços de água ou de esgoto, por meio da remoção física do ramal predial;
- LXVIII.** Tarifa: conjunto de preços referente à cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- LXIX.** Tarifa Mínima: valor mínimo que o usuário deve pagar pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na estrutura tarifária;
- LXX.** Titular do Imóvel: proprietário do imóvel ou aquele que detém posse- quando o imóvel estiver constituído em condomínio sem medição individualizada das economias, considera-se titular do imóvel o condomínio, na ausência da pessoa jurídica o síndico ou indicado entre os condôminos;
- LXXI.** Usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador do serviço o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e assumi a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

LXXII. UFIRCE: A Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) é um indexador do Governo do Ceará, estabelecido por meio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ-CE).

LXXIII. Válvula de Boia: válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando extravasamentos;

LXXIV. Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, cuja detecção na maioria das vezes é feita através de testes ou por técnicos especializados; e,

LXXV. Vistoria: procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pelo prestador no imóvel, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

Capítulo III – Da Competência do Prestador

Art. 5º. Compete ao prestador exercer com exclusividade todas as atividades relacionadas com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e ou de esgotamento sanitário no município, de acordo com as atribuições lhe conferidas por lei municipal, e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas neste Regulamento, nas normas complementares, expedidas pelo regulador ou contrato de concessão.

Capítulo IV - Dos Serviços de Água e Esgoto

Art. 6º. A construção de redes de distribuição de água e de redes coletoras de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações de água e/ou esgoto serão efetuados prioritariamente pelo prestador ou por ele autorizado a terceiros, obrigando-se a cumprir ao regulamento e ao padrão estabelecido pelo prestador.

Parágrafo único. A prefeitura municipal, governos estadual e federal poderão financiar, delegar ou executar obras de saneamento, devendo, no entanto, o prestador fiscalizar o cumprimento de normas técnicas e dos padrões estabelecidos nesse regulamento ou em outros instrumentos.

Seção I – Das Redes de Água e de Esgoto

Art. 7º. As redes de distribuição de água e as redes coletoras de esgoto serão assentadas, preferencialmente, em logradouros públicos, após a aprovação dos respectivos projetos pelo prestador, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros, e a quem compete, no curso da prestação de serviços, sua operação e manutenção.

Art. 8º. Os órgãos da administração pública custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de redes de distribuição de água e coletoras de esgoto e outras instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. A danificação da rede na execução dessas obras deve ser custeada por quem as danificar.

Art. 9º. Fica vedado ao prestador custear o reparo de redes danificadas por terceiros e incluir esses custos no âmbito das revisões ordinárias e recomposição tarifária para verificação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Parágrafo único. No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas de deslocamento ou danificação deverão ser custeadas pelos interessados.

Art. 10. Os danos causados em redes de distribuição de água e coletoras de esgoto, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo prestador às expensas do autor (responsável).

Art. 11. Os custos de reparo do sistema de abastecimento ou coleta de esgoto devem ser apurados em processos administrativos.

Art. 12. O prestador deverá notificar o danificador para ampla defesa e após apuração deverá aplicar multa por danificação ao Sistema de Abastecimento ou Esgotamento ao infrator (anexo II).

Art. 13. A multa poderá ser lançada no consumidor responsável pelo dano ou em seu contratante.

Art. 14. A construção de novas redes deve ser aprovada e acompanhada pelo prestador, devendo ao final certificar com termo de recebimento, caso a construção atenda às condições exigidas no projeto aprovado.

Art. 15. A taxa de ligação nova deverá cobrir os custos até 6 (seis) metros do último ponto de abastecimento ou coleta com a ligação predial.

Art. 16. Poderá ser adotada taxa de ligação de esgoto para caixa de inspeção e taxa de ligação de esgoto até a rede coletora.

Art. 17. Além da taxa de ligação o prestador poderá cobrar por escavação da vala e recomposição da estrutura viária.

Art. 18. Pedidos de ligação com distância superior a seis metros do ramal do sistema de abastecimento ou coleta de esgoto são considerados como extensão de rede, os custos ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou coletora de esgoto correrão às expensas dos usuários.

Art. 19. Os usuários são responsáveis pelas ligações intradomiciliares, sendo também responsáveis por sua manutenção.

Art. 20. Desobstruções intradomiciliares devem ocorrer às expensas do usuário, devendo o prestador cobrar tarifa pela realização da prestação do serviço.

Art. 21. A critério do prestador, os custos referentes a ligações de água e/ ou esgoto poderão ocorrer por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou mesmo razões de interesse social.

Art. 22. Usuários da categoria residencial social deverão ter desconto de até 50% da tarifa residencial e custo, e deverão ter o serviço dividido em até seis vezes sem juros.

Art. 23. As extensões de redes de distribuição de água ou coletora de esgoto, custeados ou não pela prestadora, farão parte de seu patrimônio e estarão afetadas pela prestação de serviço público.

Seção II – Dos Ramais de Água e Esgoto

Art. 24. O ramal predial de água ou de esgoto será instalado pelo prestador às expensas do interessado.

Art. 25. Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo prestador, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Art. 26. A cada edificação será concedido um único ramal predial de água ou esgoto.

§ 1º Excepcionalmente o fornecimento de água em mais de uma edificação poderá ser feito por apenas um ramal predial, desde que configure inviável tecnicamente e economicamente.

§ 2º No caso de esgoto, poderá o ramal predial atender a dois ou mais imóveis, desde que haja conveniência técnica, a critério do prestador.

§ 3º Múltiplas economias atendidas com uma única ligação predial poderão ser categorizadas como fornecimento especial, quando a individualização for inviável técnica ou economicamente.

Art. 27. Novas edificações com múltiplas economias devem exclusivamente serem atendidas de forma individualizada.

Art. 28. O ponto de entrega de água deve situar-se na linha limite do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso que permita a colocação e leitura do hidrômetro.

Parágrafo único. Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.

Art. 29. O prestador não executará ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a (50) cinquenta centímetros.

Parágrafo único. Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior à mencionada no caput, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder um metro.

Art. 30. A manutenção dos ramais prediais será feita pelo prestador, ou por terceiros devidamente autorizados.

Art. 31. O reparo de dano causado por terceiros ao ramal predial será feito às expensas de quem lhe deu causa.

Art. 32. A substituição ou modificação do ramal predial, quando solicitadas, serão executadas às expensas dos interessados.

Art. 33. É vedado a terceiros intervir no ramal predial de água ou de esgoto, seja qual for a motivação.

Parágrafo único. O prestador aplicará multa (anexo II, item VII) sobre aqueles que intervirem indevidamente nos ramais.

Art. 34. É vedada a ligação de ejetores ou bombas de sucção diretamente no ramal predial.

Parágrafo único. O prestador aplicará multa (anexo II, item X) em razão da não-observância do *caput* pelo usuário.

Art. 35. Qualquer lançamento na rede pública coletora de esgoto deve ser realizado por gravidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de recalque dos efluentes, estes devem ser lançados na caixa de inspeção de esgoto, situada no passeio, de onde serão conduzidos por gravidade ao coletor público.

Art. 36. Os custos da implantação e manutenção do sistema indicado no dispositivo anterior deverá ocorrer às expensas do usuário.

Art. 37. A passagem do ramal de esgoto por outra propriedade situada em cota inferior, poderá ser feita em caso de interesse público, cabendo ao prestador adotar as medidas necessárias à sua efetivação.

Seção III – Das Instalações Prediais

Art. 38. Todas as instalações prediais internas de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário do imóvel.

§ 1º A conservação e manutenção das instalações prediais internas de água e esgoto é de exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel, podendo o prestador fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º O proprietário do imóvel se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do prestador, todas as instalações internas de água e esgoto defeituosas.

Art. 39. É proibida, salvo consentimento prévio do prestador, qualquer extensão do ramal predial interno de água para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Parágrafo único. A realização da extensão pode ser tipificada como derivação, cabendo aplicação de multa por fornecimento ilegal de água (anexo 2, item X) ou coleta de esgoto.

Art. 40. As instalações prediais internas de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 41. Usuários nessa condição deverão ser notificados pelo prestador e a não observância ao dispositivo anterior acarretará a suspensão do abastecimento.

Art. 42. É vedado o lançamento de águas pluviais na rede coletora e interceptoras de esgoto, sendo considerado como infração, passível de punição com multa. (Tabela 3, item XI)

§ 1º Caso seja identificada a infração pelo prestador, o proprietário ou responsável pelo imóvel e/ou estabelecimento terá prazo de trinta (30) dias para regularizar sua situação.

§ 2º O descumprimento do prazo resultará na aplicação de multa pelo prestador.

§ 1º A reincidência dessa infração resultará na aplicação em dobro da penalidade respectiva, sendo facultado ao prestador a supressão do fornecimento de água.

§ 2º O prestador poderá cobrar do usuário os custos de adequação da ligação e ou remoção.

Art. 43. Para novas ligações de água, na existência de serviço de esgotamento sanitário, é obrigatória a existência de caixa de gordura no imóvel.

Art. 44. Em até 3 (três) anos da publicação desta resolução, todos os usuários com uso comerciais e industriais que possuírem à disposição serviço de esgoto deverão ter instalados a respectiva caixa de gordura.

Parágrafo único. O desatendimento ao prazo estabelecido resultará em multa (anexo 2, item X), podendo o prestador suspender o fornecimento de água até a sua regularização.

Art. 45. Nos imóveis com disponibilidade de rede coletora de esgoto é obrigatória a conexão à mencionada rede, sendo vedadas a instalação de nova ligação de água, ou mesmo a respectiva religação, sem a devida conexão à rede coletora.

Art. 46. Quando estiver disponível o serviço de esgotamento sanitário, o prestador estabelecerá prazo de 45 dias para que o usuário solicite a conexão à respectiva rede de esgoto.

Art. 47. O Prestador emitirá aos usuários não conectados notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, para que o usuário solicite a vistoria de instalação predial de esgoto com os seguintes objetivos:

I - Demonstrar a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada ou rede, no caso do imóvel já possuir instalação predial de esgoto adequada; ou

II - Comprovar a necessidade de adequação da instalação predial de esgoto existente no imóvel.

§ 1º Caso seja comprovada a necessidade de adequação da instalação predial de esgoto, será concedido o prazo adicional de 45(quarenta e cinco) dias, contados da vistoria inicial, totalizando 75 (setenta e cinco) dias, conforme previsto no *caput* deste artigo, para que o usuário execute as obras necessárias à ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada.

§ 2º Concluídas as adequações, o usuário deverá solicitar a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada.

§ 3º A notificação dar-se-á por correspondência remetida com Aviso de Recebimento, por notificação em conta de água, por publicação em jornal de circulação local ou blogs, por divulgação em mídias sócias, por divulgação na página do poder concedente e agência reguladora, ou pessoalmente com atesto de recebimento, contando-se o prazo para a vistoria inicial a partir da data do recebimento ou da publicação do edital.

§ 4º Os custos pertinentes às despesas postais com a remessa dos avisos de recebimento e à publicação de editais poderão ser computados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro da prestação.

§ 5º A notificação deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

III - Prazo para solicitar a vistoria de instalação predial;

IV - Prazos de carência para a cobrança da tarifa de esgoto;

V - Cobrança da disponibilidade do sistema de esgotamento caso a conexão do imóvel à rede não seja realizada nos prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 48. Caso o usuário não requeira até o prazo estabelecido no caput anterior, o SAAE deverá notificar o consumidor com 30 dias de antecedência do início da cobrança pela disponibilidade de rede.

Art. 49. Transcorridos os prazos para a solicitação de vistoria de conexão mencionados no art. 43 e permanecendo o imóvel sem ligação ao sistema de esgotamento, o prestador iniciará a cobrança por disponibilidade, conforme dispõe esta Resolução.

Art. 50. Para os usuários que passarem a ter o sistema disponibilizado terão os serviços cobrados 30 dias após a conexão à rede.

Art. 51. A partir de notificação ao usuário o prestador poderá inspecionar o imóvel para verificar o atendimento às normas deste regulamento.

Parágrafo único. A inobservância das normas pode ser objeto de notificação, suspensão e multa.

Seção IV – Dos Reservatórios Prediais

Art. 52. É obrigatória a instalação de reservatório predial para execução da ligação definitiva de água, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas da ABNT.

§ 1º O dispositivo aplica-se às novas ligações a partir da publicação desta resolução.

§ 2º No caso de religação deverá ser exigido pelo prestador

§ 3º Em alterações cadastrais poder-se-á exigir a existência de reservatório

§ 4º O prestador pode conceder até 18 meses para regularizar a situação e deve manter nos registros do usuário o prazo concedido.

§ 5º O prestador poderá suspender o abastecimento caso o prazo não seja atendido.

Art. 53. O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária

I - Assegurar perfeita estanqueidade de até 24h;

II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - Permitir inspeção e reparos, por meio de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;

IV - Possuir válvula de flutuador (boia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam contaminar a água;

V - Possuir tubulação de descarga para permitir a limpeza interna do reservatório.

Art. 54. O prestador deverá em até 90 dias da publicação deste regulamento fazer campanha para sensibilizar a população pela adoção de reservatórios.

Parágrafo único. Fica o prestador obrigado a comunicar ao ente regulador o início da campanha e estratégia de divulgação.

Art. 55. Os usuários conectados antes da publicação dessa norma terão até quatro anos para se adequar.

Parágrafo único. O prestador poderá suspender o abastecimento caso o prazo não seja atendido.

Art. 56. O prestador poderá determinar volumes mínimos para reservatórios por economia, tamanho de imóvel, categoria e outros critérios a serem adotados pelos usuários.

Art. 57. Admite-se a ausência de reservatório para ligações provisórias, imóveis em construção e terrenos.

Art. 58. A mudança de uso implica na imediata adoção de reservatório sem tempo estendido ao atendimento.

Art. 59. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 60. Os prédios com 2 (dois) ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja inferior a 10 mca, deverão possuir reservatório inferior e estação elevatória para alimentar o reservatório superior.

§ 1º Caso haja o descumprimento, fica o prestador desobrigado de realizar a ligação e ou religação de gerir a rede, para que haja a pressão necessária requerida pelo consumidor.

§ 2º Usuários religados após a publicação desta norma terão prazo de até 01 (um) ano para se adequarem a esta norma, contado da data de religação.

§ 3º Os demais usuários já conectados na data de publicação dessa norma ficam obrigados a regularizarem-se em até 24 meses, contados da publicação.

§ 4º O prestador poderá suspender o abastecimento caso os prazos acima previstos não sejam atendidos.

§ 5º. As estações elevatórias deverão ser projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT, às expensas dos interessados.

Capítulo V – Da Interligação à Rede Coletora de Esgoto e Novas Redes

Art. 61. As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

Art. 62. Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei federal n. 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é dever do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços ao prestador de serviços ou comunicar a existência de solução alternativa de abastecimento.

§ 2º O usuário terá até 45 (quarenta e cinco) dias contados das adequações solicitadas pelo prestador de serviços, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas do prestador de serviços

§ 3º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se referem o parágrafo anterior, é dever do prestador fornecer os serviços, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Resolução.

§ 4º Deverá o prestador de serviços, caso não obedecidos os prazos do § 2º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 5º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se refere o *caput*, é dever do prestador fornecer os serviços com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Resolução.

§ 6º Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão do usuário às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, deverá o prestador realizar a cobrança pela disponibilidade dos serviços.

Art. 63. A cobrança poderá ocorrer estando este interligado ou não a rede coletora, quando implantadas as infraestruturas necessárias para a prestação dos serviços. O lançamento de efluentes em logradouros públicos constitui crime ambiental e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa, proporcional à área e ao tipo de atividade exercida no terreno.

§ 1º O órgão de controle ambiental ou Secretaria de Meio Ambiente após notificar o usuário do dano, poderá requerer ao SAAE a interrupção do fornecimento de água, para que seja cessado o dano ambiental.

§ 2º Após notificação dos usuários o SAAE poderá suspender o abastecimento até que haja a regularização.

Art. 64. A ligação à rede coletora de esgoto que se refere a esta resolução deverá obedecer aos requisitos aplicáveis nas Normas Brasileiras (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT complementadas pelas normas técnicas ou padrões do prestador ou regulador.

Art. 65. Na ausência de redes públicas de coleta de esgoto ou em caso de inviabilidade técnica da interligação de esgoto, os imóveis deverão prover soluções individuais de tratamento e destinação final dos efluentes sanitários, observadas as normas editadas por órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, balizada na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 66. A solução individual de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários é obrigatória na ausência de rede pública de esgotamento sanitário e deverá ser executado de

acordo com a Norma Técnica Oficiais, sendo constituído no mínimo de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, ou fossa séptica seguida de sumidouro.

Art. 67. Toda e qualquer manutenção ou intervenção necessária para o ideal funcionamento dos sistemas individuais de tratamento, citados no art. XX, é de total responsabilidade do proprietário ou locatário do imóvel.

Art. 68. Para a instalação e utilização do sumidouro deve ser levado em consideração:

I - a distância mínima da superfície inferior do sumidouro ao lençol freático deve ser de no mínimo 10 m;

II - caso a distância mínima não seja cumprida, pode-se viabilizar a redução da dimensão vertical do sumidouro, aumentando as suas dimensões laterais ou o número de sumidouros;

III - caso as alternativas acima não sejam viáveis deverão ser empregadas valas de infiltração;

IV - não é recomendado o uso de sumidouro onde o solo é saturado de água, devendo ser adotado outra solução técnica, determinada pela Prefeitura, para esta situação;

V - O dimensionamento adequado do sistema de sumidouro deve levar em consideração o consumo máximo histórico de água no imóvel e a permeabilidade do solo saturado, conforme ensaio de percolação contido na NBR 13969/97;

VI - O projeto de sumidouro e solução individualizada deve ser aprovado pela Secretaria de Infraestrutura antes do habite-se; e

VII - Os imóveis sem solução devem ter seus projetos autorizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e/ou prestador.

Art. 69. No sistema coletor de esgotamento sanitário do prestador, fica vedado o lançamento de:

I - Substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo ao bem público, risco à vida ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos;

II - Substâncias tóxicas, em quantidades que interfiram em processo de tratamento de esgotos;

III -Materiais e/ou resíduos sólidos ou semissólidos que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência na própria operação do sistema de esgotos;

IV -Substâncias que são capazes de causar incêndio ou explosão, ou serem nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos como, por exemplo: gasolina, óleos, solventes e tinta;

V - Parâmetros em limites superiores aos apresentados no Anexo I, de acordo com a tipologia do empreendimento, estabelecida no Anexo III, da resolução COEMA Nº02, de 02 de fevereiro de 2017.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui infração e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa por lançamento de efluente fora de padrão.

§ 2º O prestador deverá comunicar ao órgão ambiental o dano ambiental, pois o descumprimento dos dispositivo constitui infração ambiental e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa, proporcional à área e ao tipo de atividade exercida no terreno, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal e civil, bem como será facultado ao SAAE a continuidade do recebimento desses efluentes sem prejuízos a cobrança de tarifa de esgoto pela disponibilidade do serviço.

Art. 70. É facultada ao prestador a solicitação e/ou coleta de amostras, instantâneas ou compostas, bem como a medição de vazão, para a regulação e recebimento dos efluentes na rede coletora.

Capítulo VI – Dos Efluentes não Domésticos

Art. 71. Não será admitido na rede coletora de esgoto despejos industriais ou comerciais que contêm:

- I** - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II** - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III** - Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo e similares);
- IV** - Substância que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções, incrustações, ou furos nas canalizações de esgotos;

- V - Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- VI - Substâncias que, por sua natureza, interfiram com os processos de depuração da estação de tratamento de esgotos.

Parágrafo único. O prestador deverá notificar usuários que não atenderem aos critérios, e caso continue descumprindo os critérios o abastecimento de água deve ser interrompida até a regularização.

Art. 72. É obrigatório o tratamento prévio dos efluentes não domésticos que, por suas características, não puderem ser lançados in natura na rede coletora de esgoto.

§ 1º O referido tratamento será feito às expensas do interessado.

§ 2º O prestador manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos cujos efluentes necessitam tratamento prévio, com registros da natureza e do volume médio dos efluentes.

§ 3º Caso o usuário não atenda aos padrões será notificado para regularização e persistindo a irregularidade estabelecida a prestadora deverá fazer a suspensão da coleta.

Art. 73. Os despejos individuais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender a:

- a) Temperatura não superior a 45 graus celsius;
- b) pH compreendido entre 6 e 10;
- c) Os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser lançados, levando-se em conta a natureza, o aspecto e o volume dos sedimentos. Se esse é compacto, não será admitido mais de 250.000 mg/l no caso do mesmo não ser compacto, poderá ser admitido em quaisquer quantidades;
- d) Os sedimentáveis em 10 (dez) minutos só serão admissíveis até o limite de 500 mg/l;
- e) Substância graxa, alcatrões, resinas e similares (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidades superiores a 150 mg/l;
- f) Quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para a estação de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar a DBO média do efluente bruto da referida estação: e

g) Ter vazão uniforme

Capítulo VII – Do lançamento de Óleos e Gorduras

Art. 74. Fica proibido o descarte de óleos e gorduras residuais, comerciais e industriais na rede de coleta de esgoto, por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços públicos e privados para fins culinários ou de qualquer espécie.

Parágrafo único. Por óleos e gorduras entendem-se aqueles considerados comestíveis, de origem animal e vegetal, ou não comestíveis, de origem mineral e lubrificantes com usos comerciais ou industriais.

Art. 75. O lançamento de óleo e gordura deverá ser coibido com advertência e multa caso seja continuado o lançamento.

§ 1º O proprietário ou responsável pelo imóvel e/ou estabelecimento terá prazo de trinta (30) dias para regularizar sua situação, instalando dispositivo de retenção desses materiais.

§ 2º A não regularização deverá ser aplicada a Multa por lançamento de óleos, gorduras e graxas (Anexo II, item 11).

§ 3º A reincidência da infração de que tratam no art. 33º resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro, sendo facultado ao Prestador a interrupção do fornecimento de água.

Capítulo VIII – Dos Tipos de Ligações

Seção I – Das Ligações Provisórias

Art. 76. As ligações provisórias são as destinadas a fornecer água e a coletar esgoto de estabelecimentos de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos e similares ou para obras.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se edificação a construção que, após o seu término, demande em caráter duradouro, os serviços de água ou esgoto.

Art. 77. As ligações provisórias serão feitas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

Parágrafo único. A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo prestador do serviço e devem ser obrigatoriamente hidrometradas.

Art. 78. O prestador poderá classificar as ligações provisórias em construções e obras como ligações industriais até a finalização da construção.

Parágrafo único. É responsabilidade do usuário informar o fim da obra ou construção para que haja a alteração da classificação de usuário.

Seção II – Das Ligações Permanentes

Art. 79. Cabe ao proprietário/possuidor do imóvel requerer ao prestador as ligações permanentes de água e de esgoto ou a terceiro, seja ou não locador, mediante procuração com firma reconhecida ou por contrato de aluguel.

§ 1º O cadastro da ligação deverá ser feito em nome do proprietário/possuidor do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado ou cedido, deverá também constar a identificação do usuário (locatário ou cessionário).

§ 2º Compete ao interessado, informar ao prestador as alterações cadastrais ocorridas no imóvel/ligação.

§ 3º Débitos e responsabilidades são de obrigação do usuário.

§ 4º Em até 24 meses da publicação dessa resolução, deve o prestador concluir a atualização do cadastro de usuários, devendo todos os usuários constarem CPF ou CNPJ.

Art. 80. Não é permitido realizar cadastro de novas ligações ou serviços para usuários que possuam débitos em aberto com o prestador.

Art. 81. A ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela de preço de serviços do prestador.

Parágrafo único. A critério do prestador, o pagamento da ligação poderá ser parcelado.

Art. 82. É de responsabilidade do interessado a construção do padrão de medição de água, de acordo com projeto fornecido pelo prestador ou agente regulador.

§ 1º As ligações de água ou esgoto somente serão efetuadas quando satisfeitas as exigências estabelecidas nas normas e padrões estabelecidos pelo prestador;

§ 2º Em ligações novas, o hidrômetro será fornecido e instalado pelo prestador às suas expensas.

Art. 83. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, contaminação ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo expressa autorização do prestador.

Art. 84. Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes ou soluções alternativas de abastecimento de água, além da rede pública, poderá ser exigido pelo prestador, para fins de estimativa do volume de esgoto produzido, a instalação de hidrômetro ou horrífero no equipamento de extração ou recebimento de água.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é dever do usuário permitir ao Prestador, o livre acesso à sua propriedade para leitura do hidrômetro.

Art. 85. Na ausência de hidrômetro, poderá ser utilizado o volume de água bruta outorgado para cálculo do volume de esgoto produzido.

Art. 86. Na ausência de outorga, o prestador deverá exigir a regularização do consumidor comunicar ao órgão responsável a ausência de outorga.

Seção III – Dos Medidores de Vazão

Art. 87. Para medição do consumo de água, toda a ligação deverá ser medida através de hidrômetro.

Art. 88. O prestador com cobrança por estimativa de consumo de água deve apresentar a ARIS plano de universalização de hidrometração com período máximo de quatro anos.

§ 1º O plano deve informar os custos, as fontes, e o cronograma de instalação.

§ 2º O plano de universalização será aprovado por resolução específica, determinando-se mecanismos de monitoramento e eventuais sanções ao seu não cumprimento.

Art. 89. Usuários religados e não hidrometrados devem ser hidrometrados em até 120 cento e vinte dias.

Art. 90. O hidrômetro deve ser instalado, externo ao imóvel, em parede, ou em cavalete e no máximo a 1,0 m do alinhamento predial, em local de fácil acesso, atendendo os padrões determinados pelo prestador obrigatoriamente.

§ 1º Só admitir-se-á a instalação diretamente no chão (enterrado) com caixa de proteção de resina termotécnica de polipropileno ou similar.

§ 2º O prestador deve apresentar em até doze meses para análise e aprovação pela agência um plano de remoção e adequação de hidrômetros instalados em caixas não apropriadas; e

Art. 91. Somente o prestador poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro, bem como indicar novos locais de instalação.

Parágrafo único. É facultado ao prestador, mediante notificação prévia ao usuário, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles.

Art. 92. Os hidrômetros serão aferidos e deverão ter sua produção certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por este órgão delegado.

Art. 93. Todo hidrômetro deverá ser lacrado pelo prestador.

Parágrafo único. Os lacres instalados nos hidrômetros somente poderão ser rompidos por funcionários, e deverão ter numeração específica, e registrado no cadastro de usuários, atualizado a cada alteração documentada.

Art. 94. Em 90 dias após a publicação desta resolução todos usuários religado, ligado e hidrometrado deverá ser instalado o lacre de hidrômetro.

Art. 95. Hidrômetros não lacrados devem ser lacrados em até três anos.

Art. 96. O prestador que tenha hidrômetros não lacrados, deverá apresentar em até 90 dias ao ente regulador um plano de instalação de lacres com cronograma, e mecanismos de monitoramento

Parágrafo único. O plano será aprovado em resolução específica, e no mesmo deverá constar o cronograma e mecanismo de monitoramento, e eventuais sanções e multas, não podendo exceder o prazo estabelecido no art. 96.

Art. 97. Constatado o rompimento ou violação do lacre pelo usuário, o mesmo será notificado para esclarecimentos em até 48h da notificação.

§ 1º O prestador deverá manter por até cinco anos o registro fotográfico do rompimento do lacre.

§ 2º Transcorrido o prazo da notificação o não comparecimento será considerado como desistência de recorrer.

§ 3º Deverá o prestador aplicar multa pela violação do lacre quando não existir defesa ou avaliar em processo administrativo da responsabilização do usuário.

§ 4º Cabe ao usuário, fiel depositário do hidrômetro e sua composição (conexões, lacre, caixas e acessórios) informar contemporaneamente qualquer tipo de avaria e ocorrência.

Art. 98. O usuário poderá requerer ao prestador a instalação de lacre que deverá proceder em até 72 horas da abertura de ordem de serviço.

Art. 99. Danificações e violações devem ser realizadas registro fotográfico, e aplicado notificação em conta ou termo de ocorrência.

Art. 100. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo prestador ou por terceiros por ele delegado, a qualquer tempo, em casos de manutenção, aferição, substituição ou modificação do sistema de medição.

Parágrafo único. A retirada do hidrômetro e sua substituição deve ocorrer com no máximo de 30 dias.

Art. 101. A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pelo prestador, sempre que necessário, sem ônus para o usuário.

Art. 102. A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pelo prestador, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

Art. 103. A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao usuário informando no ato da troca do medidor os dados do hidrômetro, na ausência admite-se o registro fotográfico destacando-se o número do medidor.

Parágrafo único. As informações de número e leitura final do hidrômetro substituído, número e leitura inicial do novo hidrômetro, data da substituição e motivo da troca deve constar no cadastro do usuário.

Art. 104. Deverá ser assegurado aos funcionários e prepostos do prestador o livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário interpor qualquer tipo de impedimento ou obstáculo.

Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso ao hidrômetro.

Art. 105. Os hidrômetros das ligações de água, após instalados, são propriedade do prestador.

Parágrafo único. O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água, hidrômetro e outros dispositivos do prestador de serviços, responsabilizando-se pelos danos causados.

Art. 106. Qualquer ocorrência no hidrômetro de dano deve ser comunicada contemporaneamente e com registro em boletim de ocorrência.

Parágrafo único. Danos e violações após apuração, ampla defesa ao contraditório, serão aplicadas multas pelo prestador.

Art. 107. O usuário poderá solicitar ao prestador a aferição do hidrômetro, 1 (uma) verificação a cada 3 (três) anos, independente do intervalo de tempo do serviço, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º Serão considerados com funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente; e

§ 2º Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, o prestador providenciará a retificação da conta de água e esgoto até o limite de três meses anterior.

Art. 108. Usuários não hidrometrados podem requerer a instalação de hidrômetro, e o prestador deverá instalar às suas expensas e conforme prazo estabelecido no Anexo III.

Art. 109. Hidrômetros instalados internamente em imóveis devem ser deslocado às expensas do prestador em até 3 anos da publicação desta resolução.

Art. 110. Em até 90 dias o prestador deverá apresentar plano de deslocamento a ser aprovado por resolução da ARIS CE.

Seção IV – Da Medição Individualizada em Prédios e Condomínios

Art. 111. As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária (economia), nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

Parágrafo único. Fica o prestador proibido de realizar a ligação em empreendimentos que não cumpram com as exigências.

Art. 112. Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderá o prestador instrumentalizar contratos especiais.

§ 1º Quanto ao caput deve observar o parágrafo 3º e 4º do art. 26,

§ 2º Nos contratos especiais podem ser estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

§ 3º Em até 90 dias prestador deve apresentar plano para hidrometrar das múltiplas economias

§ 4º Pode o prestador na religação exigir do usuário adequação a hidrometração.

Art. 113. Os projetos que contemplem a medição individualizada em condomínio deverão ser previamente aprovados pelo prestador, sendo que os hidrômetros deverão ser instalados em áreas de uso comum, em locais de fácil acesso.

§ 1º O prestador deve acordar com os organismos municipais o fluxo para o atendimento das condições de hidrometração.

§ 2º As adequações nas instalações prediais para a instalação da medição individualizada serão executadas pelos interessados às suas expensas.

§ 3º A medição individualizada somente será aplicada à água fornecida pelo sistema público de abastecimento de água.

§ 4º O hidrômetro principal e os hidrômetros individuais instalados para efeito de medição individualizada estão sujeitos ao que estabelece os demais artigos desta seção.

Seção V - Dos Hidrantes Públicos

Art. 114. Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas de distribuição de água, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 115. A operação dos hidrantes externos somente poderá ser efetuada pelo prestador, defesa civil ou Corpo de Bombeiros.

§ 1º O Corpo de Bombeiros ou Defesa civil deverá comunicar ao prestador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao prestador os reparos, porventura necessários.

§ 3º O prestador fornecerá ao Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

Art. 116. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela prestadora, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento.

Art. 117. Deve o prestador comunicar por ofício os termos deste regulamento ao Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil.

Capítulo IX – Da Classificação e da Cobrança dos Serviços

Seção I – Da Classificação dos Usuários

Art. 118. Os usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão classificados em 5 (cinco) categorias:

I - Categoria Residencial - quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;

II - Categoria Residencial Social - quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial, unifamiliar, com uma economia, ocupadas por famílias inscritas em Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho ou que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos Arts. 20 e 21, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

§ 1º E que atendendo as condições de construção básico para a categoria do imóvel, com as seguintes características.

- a) Piso: terra batida, tijolo rejuntado, cimento morto ou cimentado liso;
- b) Construção: taipa, tijolo, tábuas ou madeira conglomerada;
- c) Inexistência de jardim, forro, garagem, abrigo ou área destinada a veículo;
- d) Área coberta de até 50 m²;
- e) Com renda familiar mensal menor ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional
- f) Consumo médio anual de até 13m³;

§ 2º Após a publicação da resolução na primeira recomposição tarifária o prestador que não dispõe da categoria deverá implantar.

§ 3º Os benefícios concedidos a essa categoria serão rateados entre todos os demais usuários não beneficiários pela concessão

§ 4º Na primeira recomposição tarifária deve ser acrescido nas categorias diferentes da Residencial Social o valor descontado.

§ 5º As economias enquadradas na categoria Residencial Social (RS) terão tarifas com desconto inferior à categoria residencial comum (RC) até 20 m³ de consumo (anexo I).

§ 6º O critério de baixa renda deverá ser comprovado pelo usuário quando solicitar seu enquadramento nas categorias citadas.

§ 7º O prestador poderá, a seu critério, solicitar à Assistência Social, a realização de visitas para fins de emissão de laudo ou declaração que comprove a baixa renda dos usuários.

§ 8º O prestador também pode inspecionar o imóvel para atestar o atendimento aos critérios da classificação.

§ 9º O prestador deve dar um parecer sobre o pedido do consumidor em até 30 dias, admitindo-se apenas uma prorrogação de 15 dias.

§ 10º O descumprimento do caput anterior implica no deferimento do pedido do usuário.

III - Categoria Comercial - quando a água é usada para fins domésticos, higiênicos e sociais em imóveis com diferentes tipos de atividades mercantis e sociais;

§ 11º Os usuários comerciais serão divididos em duas subcategorias a C1 que envolve estabelecimentos comerciais até 20 m² e a C2 - quando a área do estabelecimento é superior a 20 m².

§ 12º O uso dessas subcategorias pode ser aplicada a novos consumidores.

§ 13º Os usuários já classificados pelo usuário deverão ser categorizados de forma geral na C1 até que haja reclassificação dos mesmos ou dados do cadastro seja suficiente para o determinar com C2.

§ 14º O prestador poderá utilizar imagens de satélites e drones para estabelecer a área em metros quadrados, ou mesmo dados do cadastro imobiliário.

IV - Categoria Pública - quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;

V - Categoria Industrial - quando a água é usada em estabelecimentos como matéria prima, transformação, ou parte inerente à própria natureza da atividade industrial;

§ 15º O prestador poderá aplicar tarifa diferenciada para consumidores industriais com consumo superior a 100 m³.

§ 16º O prestador não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta de água e esgoto, em função de alteração de categoria de uso ou do número de economias a ela não comunicadas.

VI - Categoria Mista - Residencial e Comercial – Usuários que utilizam água tanto para finalidade residencial como comercial;

VII - Categoria Rural – usuários localizados fora da sede urbana do município.

Art. 119. Além da categoria também deve ser identificado o número de economias por categoria.

Parágrafo único. O prestador poderá utilizar a base de dados sobre imóveis, imagens de satélites e similares, e ou número de contadores de energia.

Art. 120. O prestador pode fazer fornecimento por Carro pipa em situações excepcionais, também poderá comercializar água tratada através de pipa (anexo II)

Seção II – Da Determinação do Consumo

Art. 121. O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas consecutivas, atual e anterior.

§ 1º Os ciclos de faturamento terão periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, de maneira que seja mantido o número de até doze contas de água e esgoto por ano.

§ 2º O ciclo de faturamento poderá variar em função da ocorrência de feriado e fim de semana ou eventuais intempéries.

§ 3º O prestador de serviços efetuará as leituras, bem como os faturamentos, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário.

§ 4º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§ 5º Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze)

dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, devendo o prestador de serviços comunicar por escrito aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

Art. 122. As ligações não hidrometradas da categoria residencial e residencial social, a Tarifa Mínima será calculada com um consumo presumido de 13 m³ para todas as categorias.

§ 1º Aplica-se o caput quando completar um ano do primeiro reajuste concedido antes dessa resolução ou em reajuste inflacionário ou recomposição.

§ 2º Os usuários devem ser comunicados 30 dias antes da aplicação do dispositivo.

Art. 123. Para as categorias Pública (PU), Industrial (IN) e Comercial (C2) o consumo mínimo é de 20 m³ e para a categoria Mista o consumo mínimo é de 15 m³

§ 1º Para usuários já cadastrados, aplica-se o caput quando completar um ano do primeiro reajuste concedido antes dessa resolução ou em reajuste inflacionário ou recomposição.

§ 2º Os usuários devem ser comunicados 30 dias antes da aplicação do dispositivo.

Art. 124. Novos usuários ligados e religados podem aplicar a estrutura tarifária (anexo I).

Art. 125. Estruturas tarifárias e de classificação devem ser abandonadas quando completar um ano do primeiro reajuste concedido antes dessa resolução ou em reajuste inflacionário ou recomposição.

Art. 126. O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pelo prestador de serviços, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - Declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada;

II - Omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Seção III – Das Taxas e Tarifas de Serviços

Art. 127. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados mediante o pagamento de tarifas, determinadas para cobrir os custos com a prestação desses serviços, que compreenderão:

- I -** As despesas de exploração e manutenção;
- II -** As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- III -** A constituição de fundo de reserva para investimentos; e
- IV -** O estímulo ao desenvolvimento tecnológico do prestador.

Art. 128. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de uso e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários.

Parágrafo único: As faixas terão tarifas progressivas para impedir o uso insustentável e possibilitar que usuários de maior poder aquisitivo custeie os de menor poder.

Art. 129. É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 130. As tarifas de esgoto correspondem a 90% (noventa por cento) do valor do consumo de água, ou volume mínimo da categoria de uso para os não hidrometrados e para apenas a coleta o percentual é de 60%.

§ 1º Os percentuais aplicar-se-ão na primeira recomposição tarifária.

§ 2º Quinze (15) por cento da cobrança da tarifa de esgoto deverá ser exclusivamente aplicado em investimento do serviço.

§ 3º Semestralmente o prestador deverá informar por relatório a arrecadação obtida, a aplicação e saldo existente.

Art. 131. Independentemente do valor mensurado todo usuário obriga-se a pagar tarifa mínima, que tem por finalidade custear pela disponibilização do sistema de abastecimento e esgotamento.

Art. 132. A tarifa mínima diferencia-se entre categorias de uso (art. 135 á 138) e de modo a assegurar a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequada.

Art. 133. Os serviços constantes do Anexo III, serão remunerados mediante pagamento de preços estabelecidos em resolução específica ao prestador.

§ 1º Os valores do anexo III são os valores mínimos que deverão ser cobrados pelos regulados.

§ 2º Os valores estabelecidos deverão entrar em vigor na primeira revisão inflacionária ou recomposição do prestador após a publicação desta resolução.

§ 3º É condição para o requerimento de qualquer dos serviços a inexistência de débitos vencidos no imóvel para o qual está sendo solicitado o serviço.

§ 4º Os preços dos serviços sofrerão revisão de suas bases de cálculo a cada ano em reajustes inflacionários ou revisões ordinárias, ou quando justificado o desequilíbrio econômico pelo prestador.

§ 5º O reajuste dos preços dos serviços não tarifados deverá ocorrer simultaneamente à aplicação do reajuste tarifário.

§ 6º Para recomposição tarifária dos serviços o prestador deve apresentar a memória de cálculo da composição do custo.

Seção IV – Da Emissão e Cobrança das Tarifas

Art. 134. A cada ligação corresponderá uma única conta de água e esgoto, independentemente do número de economias por ela atendidas, ressalvados os imóveis com medição individualizada, nos quais para cada economia corresponderá uma conta.

§ 1º Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com mais de uma economia ou categoria de economia, dotado de um único hidrômetro, o volume será distribuído igualmente por todas as economias.

§ 2º Nos imóveis com medição individualizada, a diferença entre o consumo apurado no hidrômetro principal e o somatório dos consumos registrados nos hidrômetros individuais será distribuída igualmente por todas as economias.

§ 3º Nos imóveis com medição individualizada que possuem também sistema próprio de abastecimento, o volume faturado de esgoto corresponderá ao volume individual de água,

referente ao sistema público, somado ao rateio do consumo de água referente ao sistema próprio.

Art. 135. As tarifas de água e esgoto serão calculadas de acordo com as faixas de consumo e categoria de uso (Anexo I), tendo seus valores definidos por resolução específica para cada prestador.

§ 1º Excepcionalmente até a publicação da resolução o prestador adotará a tabela e faixas vigentes.

§ 2º A adoção das novas faixas e categorias de classificação devem ocorrer na primeira recomposição, fixação de tarifa ou reajuste tarifário.

§ 3º Para o prestador que teve reajuste concedido antes dessa resolução a nova estrutura aplica-se quando completar um ano da concessão.

§ 4º Os usuários devem ser comunicados 30 dias antes da aplicação do dispositivo.

§ 5º Fica vedada a recomposição tarifária sem adoção das novas faixas de consumo e categorias.

Art. 136. As contas de água e esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo prestador e apresentado aos usuários a intervalos regulares.

§ 1º As contas de água e esgoto serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, observando-se a legislação e normas pertinentes.

§ 2º A falta de recebimento da conta de água e esgoto não desobriga o usuário de seu pagamento.

§ 3º Quando disponível pelo prestador os usuários podem no cadastro optar por receber contas eletronicamente, podendo o prestador oferecer um desconto de até uma UFIRCE por ano. Prazo

Art. 137. Para as ligações sem hidrometração, o consumo será definido no cadastramento do consumidor, com eventuais atualizações de padrão que deverão ser comunicado ao usuário antes da adoção.

Parágrafo único. Ao final do prazo estabelecido no artigo 88, não se admite que o padrão de consumo seja superior à taxa mínima.

Art. 138. Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 1º Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses com valores corretamente medidos.

§ 2º O procedimento do § 1º somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o prestador de serviços comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.

§ 3º No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o terceiro ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

§ 4º Após o terceiro ciclo consecutivo de impedimento de acesso ao hidrômetro, o prestador poderá suspender o serviço de fornecimento de água, até que se possibilite o acesso ao aparelho, mediante notificação prévia de 15 (quinze) dias.

§ 5º Fica impedido o prestador de cobrar além da tarifa básica os consumidores com hidrômetros internos não deslocados até o prazo estabelecido no art. 110.

Art. 139. A falta de pagamento da conta de água e esgoto, até a data de vencimento, sujeita o usuário ou titular do imóvel, sofrerão acréscimo de juros de mora de até 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) independentemente do tempo e correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente.

§ 1º A falta de pagamento da conta de água e esgoto, 15 (quinze) dias corridos após a notificação da inadimplência, sujeita o usuário, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

§ 2º O prestador poderá inscrever o cliente inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, observado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da respectiva notificação, a qual será feita por ocasião da entrega do aviso de débito.

§ 3º Esgotados os meios administrativos de cobrança e persistindo o débito, o prestador inscreverá os usuários inadimplentes na dívida ativa, que será cobrada na forma da lei.

§ 4º Fica o prestador obrigado a negativar toda a base de devedores em até 18 meses da publicação desta resolução.

§ 5º As contestações sobre os dados constantes da conta de água e esgoto, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o usuário do pagamento do acréscimo por atraso.

§ 6º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores

§ 7º Hidrômetros parado só podem cobrar do consumidor a média de consumo por até três meses, ao final deve ser cobrada a tarifa mínima da categoria.

Art. 140. Após o pagamento da conta de água e esgoto, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente incluídos nela.

Art. 141. Os débitos pendentes de qualquer natureza poderão ser parcelados em até 6(seis) parcelas mensais de acordo com critérios internos do prestador.

§ 1º A política de parcelamento superior pode ocorrer excepcionalmente quando comprovado pelos usuários ser hipossuficiente, e o prestador demonstrar que a política não ocasiona desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º O não cumprimento do acordo de parcelamento implicará no cancelamento do mesmo e no corte imediato do serviço.

§ 3º Devem ter um prazo máximo de nove meses.

§ 4º O usuário deve assinar Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento – TRDCP de acordo com o modelo do prestador.

§ 5º O prestador poderá editar portaria para detalhamento de critérios e forma de sua política de parcelamento reparcelamento.

Art. 142. A fatura de cobrança deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - Nome do usuário;

II - Número da inscrição e classificação(categoria) e número de economias da unidade usuária;

III - Endereço da unidade usuária;

IV - Número do hidrômetro;

V - Leituras anterior e atual do hidrômetro;

VI - Data da leitura anterior e atual;

VII - Data da emissão e de vencimento da fatura;

VIII - Consumo de água do mês correspondente à fatura;

IX - Histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;

X - Valor total a pagar;

XI - Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;

XII - Informações sobre a qualidade da água;

XIII - Indicação da existência de parcelamento pactuado com o prestado; e

XIV - Indicação de faturas vencidas e não pagas até a data.

Art. 143. Além das informações relacionadas no artigo 154, fica facultada ao prestador incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político partidárias.

Art. 144. O modelo de fatura deverá ser aprovado pela Agência Reguladora tal como versa a resolução 09.

Art. 145. No verso da conta deve estar informado formas de contato com o prestador e com o Agente regulador.

Art. 146. As faixas de consumo por categoria devem ser informadas em site institucional na página inicial, nas mídias sociais e no verso da conta.

Parágrafo único. Dados de contato com a ARIS e faixas de consumo devem ser incluídos em até 12 meses da publicação deste regulamento na conta de água e esgoto ou do ingresso do regulado.

Art. 147. O prestador deverá oferecer minimamente 4 (quatro) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, podendo ser diferenciadas em função dos vencimentos dos Setores de Faturamento.

Art. 148. As faturas devem ser entregues com antecedência mínima de dez dias do vencimento.

Art. 149. O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos na fatura a vencer até o mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei federal nº. 12.007/2009.

Art. 150. Pedidos de corte a partir do décimo quinto dia do mês deve o consumidor pagar a tarifa mínima se essa for interior ao consumidor.

Art. 151. Perdidos de corte até o décimo quinto dia deve o prestador realizar a leitura residual e cobrar ao usuário por metros cúbicos de sua faixa de consumo.

Seção V - Da Revisão das Contas

Art. 152. Por iniciativa do prestador ou do usuário interessado mediante requerimento formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I -** Alteração cadastral (tarifa de esgoto);
- II -** Vazamento interno sanado;
- III -** Inconsistência de leitura;
- IV -** Valores diversos (multas, tarifas de religação e outros)
- V -** Aferição ou troca de hidrômetro; e

VI - Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 153. As revisões das contas serão efetuadas segundo os seguintes critérios:

I - Alteração cadastral;

a) Requisitos: Havendo alteração na classificação da categoria de consumo do imóvel, no número de economias ou na cobrança da tarifa de esgoto, conforme definido no Capítulo VI – Da Classificação e da Cobrança dos Serviços, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado a partir da data do requerimento junto o prestador.

b) Refaturamento: Para o recálculo das contas será considerado o consumo apurado nas leituras realizadas após a realização da alteração cadastral, identificadas na vistoria local realizada pelo prestador. O vencimento da nova conta será alterado para não incidir juros e multa.

II - Vazamento interno sanado;

a) Requisitos: Mediante solicitação do usuário, com inspeção realizada pelo prestador, ocorrendo a comprovação de aumento de consumo devido a vazamento invisível não provocado pelo usuário, nas instalações internas do imóvel, o prestador poderá fazer a revisão da conta.

b) Refaturamento: Nesses casos, após a comprovação da eliminação do vazamento, o prestador recalculará a conta, utilizando para fins de faturamento, a média dos últimos 06 (seis) meses, limitado a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses. O vencimento da nova conta será alterado para não incidir juros e multas.

c) Nos casos de alto consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel, o prestador aplicará desconto sobre o consumo excedente.

d) No caso de vazamentos ocultos devidamente constatados pelo prestador de serviços, haverá o desconto de valor correspondente a até 70% (setenta por cento) do volume medido acima da média de consumo, limitado ao faturamento de somente duas competências de ocorrência de alto consumo.

e) O prestador deverá realizar vistoria no imóvel para comprovação da ocorrência de vazamento oculto ou do respectivo reparo, se tiver sido realizado.

f) O usuário perderá o direito ao desconto, referido no § 1º, se for comprovada a má-fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

III - Inconsistência de leitura;

a) Requisitos: Nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo acima do real, as contas serão recalculadas de acordo com os novos dados de consumo apurados.

b) Refaturamento: A conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise e emitida nova conta, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

IV - Valores diversos (multas, tarifas de religação e outros);

a) Requisitos: Nas situações comprovadas de valores indevidamente cobrados, as contas poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados, mediante solicitação do usuário ou após constatação do erro pelo prestador.

b) Refaturamento: Após a apuração da irregularidade, a conta será revisada e seu vencimento será alterado para não incidir juros e multas.

V - Aferição ou troca de hidrômetro;

a) Requisitos: Tendo sido o hidrômetro reprovado na aferição, de acordo com as normas da legislação metrológica, a conta será recalculada a partir da data da solicitação realizada pelo usuário.

b) Refaturamento Nesses casos, após a comprovação da eliminação do vazamento, o prestador recalculará a conta, utilizando para fins de faturamento, a média dos últimos 06 (seis) meses, limitado a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses. O vencimento da nova conta será alterado para não incidir juros e multas.

VI - Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 154. Falta de abastecimento por período superior a 15 (quinze) dias contínuos ou 25 (vinte e cinco) dias alternados e que o consumo não ultrapasse 50% do mínimo estabelecido por economia/mês.

Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário e devidamente comprovado, através de laudo emitido pelo setor técnico do prestador, assinado pelo responsável técnico.

Seção VI – Da transferência de titularidade do imóvel

Art. 155. A transferência de titularidade do imóvel poderá ser requerida junto ao prestador mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Contrato de Compra e Venda e/ou documento similar, com firma reconhecida das partes firmatárias;

II - Contrato de Financiamento do imóvel no nome do novo titular;

III - Matrícula do imóvel no nome do titular;

IV - Contrato de Locação e/ou de comodato do imóvel, com firma reconhecida das partes firmatárias;

V - Conta de energia em nome do requerente;

§ 1º Cópia dos documentos de CPF e RG do requerente;

§ 2º A autodeclaração de posse mansa ou Declaração do proprietário do imóvel, autorizando a transferência de titularidade;

VI - Alvará de construção ou termo autorização da prefeitura;

VII - Título de propriedade rural;

VIII - Cadastro Ambiental Rural;

IX - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR);

X - Contrato de arrendamento rural;

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Parágrafo único. Os itens VII, VIII, IX e X devem ser acompanhados por conta de energia no nome do requerente.

Art. 156. O prestador pode por portaria estabelecer outras restrições, contudo, deve dá conhecimento ao regulador e aos usuários.

Art. 157. Somente será autorizada a transferência de titularidade de conta para responsável maior de idade.

Art. 158. Débitos podem ser transferidos para outros usuários desde que autorizados e assumidos por eles o débito.

Art. 159. Débitos também podem ser transferidos para outro endereço de mesma titularidade, desde que requerido pelo usuário.

Art. 160. Usuários com débitos em aberto apenas podem requerer novo registro após negociar o débito aberto.

Art. 161. Débitos preexistentes na publicação desta devem ser inscritos no CPF do usuário, inexistindo deve ser requerido ao proprietário o contrato de locação.

Art. 162. O proprietário pode requerer que a titularidade de uso seja em nome do locador, desde que apresente contrato de locação e assine o requerimento.

Art. 163. O prestador pode ao final de contratos de locação transferir ao titular do imóvel os débitos subsequentes ao contrato.

Art. 164. O serviço de corte a pedido só deverá ser realizado com a quitação de débitos existentes pelo usuário.

Art. 165. O titular do imóvel (proprietário) deverá informar o prestador a mudança de usuário num prazo máximo de 10 dias úteis.

Art. 166. É responsabilidade do titular do imóvel manter o cadastro do imóvel atualizado.

Art. 167. No caso de óbito, a transferência da titularidade poderá ser requerida pelo inventariante legalmente constituído, ou por um dos herdeiros com anuência dos demais.

Capítulo X – Da Interrupção do Serviço de Água e da Supressão da Ligação

Seção I - Da Interrupção do Serviço de Água

Art. 168. O fornecimento de água poderá ser interrompido, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - Inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido notificado;

II - Interdição judicial, policial ou administrativa;

III - Vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;

IV - Instalação de ejetores ou bombas ou qualquer outro dispositivo no ramal predial ou na rede de distribuição;

V - Ligação clandestina do ramal predial antes do hidrômetro (by-pass);

VI - Danificação proposital, inversão ou retirada do hidrômetro;

VII - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

VIII - Instalação de aparelhos eliminadores (supressores de ar) ou bloqueadores de ar sem autorização do prestador;

IX - Falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento;

X - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

XI - Vazamento de grande proporção no imóvel ou desperdício de água;

XII - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço.

§ 1º A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII;

II - 15 (quinze) dias corridos após a comunicação do débito ao usuário, no caso do inciso I;

§ 2º Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, pode ocorrer apenas para cobrança de valores em aberto, e não relacionados a novos ciclos de abastecimento.

§ 5º Usuários com débitos em aberto ficam proibidos de requerer novas ligações, religações e serviços.

Art. 169. O Prestador se obriga a divulgar, com antecedência, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Parágrafo único. Deve o prestador comunicar contemporaneamente a agência reguladora.

Art. 170. O prestador deve manter site institucional e pelo menos uma rede social para divulgação de informações diversas.

Art. 171. O prestador deve manter registro de cada interrupção, com indicação do número de economias afetadas e do tempo de interrupção, informando as ocorrências em relatórios quadrimestralmente à ARIS CE.

Seção II – Da Supressão da Ligação de Água e Esgoto

Art. 172. As ligações de água ou esgoto serão suprimidas nos seguintes casos:

I - Interdição judicial ou administrativa;

II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - Incêndio ou demolição;

IV - Fusão de ligações;

V - Religação clandestina;

VI - Como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento ou em normas específicas; e

VII - Por solicitação do cliente.

Capítulo XI – Das Irregularidades Cometidas

Art. 173. Constitui ato irregular a ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

I - Danificação proposital, inversão ou retirada do hidrômetro;

II - Ligação clandestina do ramal predial antes do hidrômetro (by-pass);

III - Desperdício de água;

a) Lavar calçada com o uso contínuo de água;

b) Molhar ruas continuamente

c) Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

d) Lavar veículos com uso contínuo de água excetuando-se o caso de lava jatos, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento.

IV - Lançamento de despejos que por suas características exijam tratamento prévio na rede pública de esgotamento sanitário, sem adequar aos padrões de lançamento;

V - Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pelo prestador de serviços;

VI - Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;

VII - Intervenção, de qualquer natureza, nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a prestação dos serviços;

VIII - Instalação de aparelhos eliminadores (supressores de ar) ou bloqueadores de ar sem autorização do prestador;

IX - Instalação de ejetores ou bombas ou qualquer outro dispositivo no ramal predial ou na rede de distribuição;

X - Instalação predial de água ligada à rede pública, interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;

XI - Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;

XII - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete ou no ramal;

XIII - Violação do lacre de proteção do cavalete;

XIV - Uso indevido de hidrante público.

XV - Ligação clandestina à rede;

XVI - Religação clandestina;

XVII - Violação do hidrômetro

Art. 174. Constatado pelo prestador, através de inspeção local, o cometimento de qualquer irregularidade, que tenha resultado em faturamento de volumes inferiores ao real, ou de não ter havido qualquer faturamento, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - Lavratura de “Termo de Notificação de Irregularidade” em formulário próprio do prestador, com as seguintes informações:

a) Identificação do usuário;

b) Endereço do imóvel;

c) Matrícula do imóvel;

- d)** Categoria de uso;
 - e)** Identificação e leitura do hidrômetro;
 - f)** Descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
 - g)** Assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação; e
 - h)** Identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável do prestador e do seu Diretor Geral.
- II -** Entregar uma via do “Termo de Notificação de Irregularidade” ao usuário, o qual deve conter todas as informações necessárias, para assegurar ao usuário o direito de recorrer o prestador;
- III -** Caso haja recusa no recebimento do “Termo de Notificação de Irregularidade”, o fato será certificado no documento, que será remetido posteriormente pelo correio onde a irregularidade foi identificada, mediante aviso de recebimento (AR);
- IV -** Efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil;
- V -** Proceder à revisão do faturamento para o período da irregularidade, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados, por meio de um dos seguintes critérios:
- a)** Média dos 6 (seis) consumos faturados, ocorridos em 12 (doze) ciclos completos de leitura, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;
 - b)** No caso de inviabilidade de aplicação do critério previsto na alínea “a”, o valor do consumo será determinado através de estimativa com base em outras economias com atividades similares.
- VI -** Efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial, com a presença do usuário ou de seu representante legal ou, na ausência destes, de 1 (uma) testemunha, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Parágrafo único. Comprovado pelo prestador ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pelo imóvel, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos casos de comprovada má-fé.

Art. 175. Serão punidos com multas, as irregularidades referidas nos incisos I a XVI do art. 92.

§ 1º Os valores das referidas multas estão fixados no Anexo II e seus eventuais atualizações em resoluções desta agência.

§ 2º A recorrência de qualquer uma das multas pelo usuário no período de até doze meses, deverá o prestador dobrar o valor da multa.

§ 3º Aos valores fixados no anexo II deve-se acrescentar 25% para usuários da categoria comercial e 50% para categoria industrial e pública.

§ 4º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o prestador interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 167.

§ 5º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras e/ou instalações, ou mesmo reposição, que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 176. É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao prestador, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração/notificação.

Parágrafo único. Durante a apreciação do recurso pelo prestador, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

Art. 177. A adoção dos procedimentos aqui previstos não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais, em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades descritas neste Regulamento.

Art. 178. O prestador deverá aplicar 10% das receitas provenientes de multas em programas de educação hidroambiental e de sensibilização para respeito as regras de uso de serviços de abastecimento e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Deve o prestador a cada ano informar as ações educativas e de como os recursos foram aplicados, além de plano de uso dos recursos a cada quadriênio.

Capítulo XII – Do contrato de Adesão

Art. 179. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 180. O Prestador quando solicitado, repassará ao usuário o Contrato de Adesão Padrão, o qual vigorará por prazo indeterminado, contado a partir da assinatura do usuário.

§ 1º O Contrato de Adesão Padrão deverá conter os direitos e obrigações do Prestador e do Usuário, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.

§ 2º A minuta do Contrato de Adesão e suas alterações posteriores deverá estar disponibilizada no sítio eletrônico do prestador e mídias sociais, para consulta do usuário a qualquer tempo.

§ 3º Além do contrato de adesão, o prestador também poderá utilizar contrato de adesão especial no qual poderá determinar condições diferenciadas de prestação e de tarifa, essa natureza de contrato apenas aplica as condições determinadas nos art 26 e § 3º, art. 113, art 132 – inciso V e parágrafo único.

§ 4º O modelo geral de contrato especial deve ser apresentado ao ente regulador para emissão de parecer e emissão de resolução específica.

Capítulo XIII – Do Atendimento Aos Usuários

Art. 181. O prestador de serviços é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço.

Art. 182. O prestador de serviços deverá atender às solicitações e reclamações recebidas relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 183. O prestador de serviços deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 184. O prestador de serviços deve possuir em seus locais de atendimento, empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

Art. 185. O prestador de serviços deve dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos usuários, devendo a reclamação apresentada ser registrada e numerada.

Art. 186. O prestador de serviços deverá informar o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação.

Art. 187. O prestador de serviços deve manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, da data, do endereço do usuário e do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem.

Art. 188. O prestador de serviços deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento.

Art. 189. Para conhecimento ou consulta do usuário, o prestador de serviços deverá disponibilizar nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, e em outros meios de comunicação, exemplares:

I - Regulamento Geral de serviço (esta Resolução);

II - , Código de Defesa do Consumidor;

III - Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água; e

IV - Regimento interno (quando existir)

Art. 190. O prestador de serviços deverá disponibilizar semestralmente à ARIS CE relatório contendo informações sobre o número de reclamações e serviços requeridos, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações.

§ 1º Fica determinado a entrega dos relatórios em 10 de julho e 1o de janeiro.

§ 2º O não atendimento incluirá o prestador como inadimplente e poderá o regulador sancionar e multar o prestador.

Art. 191. O prestador de serviços deve desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao usuário sobre a importância da utilização racional da água tratada e sobre o uso adequado das instalações sanitárias, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras orientações que entender necessárias.

Art. 192. Deve o prestador disponibilizar em seu site Carta de Serviços ao Usuário e formas de como proceder reclamações, críticas e sugestões, cabendo observar também a Lei 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017 que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Art. 193. No local de atendimento deve ser disposto para visualização do usuário o endereço eletrônico, sítio web e telefone de contato do agente regulador, assim como de sua ouvidoria para eventuais sugestões, críticas e reclamações.

Art. 194. O prestador deverá respeitar os prazos estabelecidos no anexo IV, e o não cumprimento pode resultar em advertência, multa, sanção, devolução em crédito de parte ou totalidade de taxas cobradas ao consumidor.

Capítulo XIV – Dos Loteamentos

Seção I - Dos Projetos de Água e Esgoto

Art. 195. O Prestador poderá estabelecer “Norma Técnica” a ser observada para elaboração dos projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para

loteamentos residenciais, comerciais e industriais e para conjuntos habitacionais horizontais e verticais.

Art. 196. O loteador deverá consultar o Prestador sobre a viabilidade técnica do fornecimento de água e do recebimento dos esgotos sanitários, devendo para tanto, apresentar os seguintes documentos e informações:

I - Requerimento de viabilidade técnica;

II - Tipo de ocupação predominante e número de lotes (residenciais, comerciais ou industriais);

III - Padrão do empreendimento (baixa, média ou alta renda).

IV - Planta do anteprojeto urbanístico, com número de lotes previstos inicialmente, com curvas de nível e planilhas de áreas e uso, identificando-se no documento as cotas mínimas e máximas, economias com seus respectivos usos, identificação de consumos especiais e áreas institucionais previstas.

V - Planta de localização do loteamento, inserida na malha urbana ou sistema viário, em escala conveniente para o perfeito entendimento da localização, com os limites da área de projeto, sistema de coordenadas, norte verdadeiro e norte magnético.

Art. 197. Havendo a viabilidade para atendimento, o Prestador emitirá parecer técnico, no qual estarão definidos, além das diretrizes básicas e normas técnicas a serem observadas, dentre outras, as seguintes informações e parâmetros de projeto:

I - Da viabilidade do fornecimento de água para abastecimento e da recepção dos efluentes sanitários nos sistemas públicos existentes;

II - Ponto de tomada d'água para abastecimento de água com cota topográfica, respectivas pressões máxima e mínima e diâmetro da rede, ou a perfuração de poço tubular profundo;

III - Ponto de lançamento dos efluentes sanitários com cota topográfica, profundidade do Poço de Visita de recepção e diâmetro da rede coletora, ou ponto de lançamento dos efluentes do loteamento, tratados em ETE;

IV - Taxa de ocupação a ser adotada (habitantes/domicílio);

V - Quota per capita a ser adotada;

VI -Da necessidade ou não de reservatório de distribuição.

Art. 198. O loteador deverá elaborar os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta resolução e norma do prestador, submetendo os mesmos à análise e aprovação do prestador.

Art. 199. O projeto deverá ser acompanhado com Anotação de Responsabilidade Técnica quitada.

§ 1º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º As versões digitais do projeto, mapas e planilhas devem ser entregues em arquivos de formato aberto.

Art. 200. O Prestador analisará os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário apresentados e, após sua aprovação, emitirá Parecer Técnico dando ciência ao empreendedor.

§ 1º No caso da impossibilidade do atendimento com esgotamento sanitário, com lançamento dos efluentes no sistema público existente, para empreendimentos com mais de 250 lotes, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo de efluentes.

§ 2º Caso os projetos não estejam em condições de aprovação, o Prestador emitirá parecer técnico informando das impropriedades observadas e das adequações necessárias.

§ 3º O Prestador informará contemporaneamente por ofício à agência reguladora acerca da aprovação ou não do loteamento, acompanhado de seu respectivo parecer técnico.

Seção II – Das Obrigações do Loteador

Art. 201. Aprovados os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo prestador, o loteador assinará Termo de Compromisso, comprometendo-se a:

I- Realizar as obras de construção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de acordo com as boas normas e técnicas da engenharia;

II- Observar, em todos os aspectos, as determinações e diretrizes constantes do Parecer Técnico emitido pelo Prestador;

III - Realizar, pelo período de 1 (um) ano após a conclusão das obras, todas as manutenções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, resultantes de panes em equipamentos eletromecânicos, vazamentos e obstruções de redes, decorrentes de falhas na construção dos sistemas, e a recomposição de pavimento nos casos em que for aberto;

IV - Informar o início da execução das obras de construção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para que as mesmas sejam fiscalizadas pelo Prestador;

V - Emitir, após a conclusão das obras e decorrido o prazo de carência de 1 (um) ano, o Termo de Doação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário ao Prestador, a fim de que sejam devidamente incorporados ao serviço público municipal de saneamento.

§ 1º O loteador (titular) e seus respectivos sócios no empreendimento, quando existentes, caso descumpram quaisquer um dos itens acima especificados, ficam impedidos de terem analisados e aprovados novos projetos pelo Prestador, até a regularidade.

§ 2º Eventuais despesas do prestador decorrentes da não conformidade do projeto e reparadas pelo prestador deverão ser registradas e anotadas como débito em nome do loteador.

Seção III – Dos Custos

Art. 202. Os custos decorrentes da elaboração de estudos e projetos e das obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão, todos, de responsabilidade do loteador.

Seção IV – Das Taxas

Art. 203. Para os loteamentos que forem implantados em áreas já dotadas de infraestrutura de abastecimento água e de esgotamento sanitário, o loteador deverá pagar 1.000 UFIRCE ao Prestador, na ocasião da implantação de tais sistemas, dos quais o empreendedor irá utilizar como forma de custear o acompanhamento do empreendimento. Além da taxa geral, o loteador deverá pagar 10 (dez) UFIRCE por lote como custo de gestão operacional à nova área de atuação.

§ 1º O empreendedor poderá optar pelo pagamento da seguinte forma:

I - Em parcelas mensais de, no máximo, 12 vezes, em UFIRCE até o habite-se;

II - À vista, no ato do recebimento definitivo da infraestrutura pelo Prestador;

III - 50% (cinquenta por cento) no ato do fornecimento do Parecer Técnico das Diretrizes Básicas pelo Prestador e 50% (cinquenta por cento) no ato do recebimento provisório da infraestrutura, na UFIRCE.

§ 2º O prestador deve informar ao órgão municipal de que não autoriza o habite-se sem o parecer de aprovação do empreendimento.

§ 3º Esse regulamento deverá ser notificado por ofício aos órgãos municipais que tratem de autorização de loteamentos.

§ 4º Fica a prestadora proibida de receber o empreendimento sem a quitação.

Art. 204. O loteador que não cumprir ou abandonar o loteamento sem atender às exigências será multado em 2 mil UFIRCE pelo loteamento e 100 UFIRCE por lote.

Art. 205. O débito será registrado no nome do loteador e ficará impedido de ter aceito outros empreendimentos que sejam o titular ou sócios até a liquidação do débito e atendimento das especificações do projeto acordado.

Art. 206. O não pagamento pelo loteador dos débitos em até 30 dias da anotação, torna-o inadimplente e poderá o prestador registrar em órgão de proteção de crédito e compartilhar dados no cadastro negativo da agência reguladora.

§ 1º Cabe ao prestador informar quando da regularidade do prestador.

§ 2º Os prestadores poderão consultar o cadastro negativo da agência e negar a análise de projeto.

Art. 207. Deve o prestador elaborar um contrato especial de prestação de serviço no qual deverá constar as obrigações, direitos e eventuais sanções.

§ 1º O contrato especial de prestação de serviço deverá ser disponibilizado ao contratante e no site do prestador.

§ 2º O pagamento da taxa de análise de projeto configura aceite ao contrato especial de prestação de serviço editado pelo prestador.

§ 3º Os recursos recebidos, serão contabilizados na conta do Fundo Especial de Investimentos em Sistema de Esgotamento Sanitário.

Art. 208. Em qualquer situação, será de responsabilidade do loteador construir a rede alimentadora que interliga o loteamento ao ponto de conexão com o sistema público de abastecimento de água, bem como a rede de esgoto que conectará o loteamento ao ponto de lançamento de esgoto, ambos definidos pelo Prestador.

Seção V – Dos Prazos

Art. 209. Nos procedimentos de análise e aprovação dos projetos os seguintes prazos serão observados:

I - Manifestação do Prestador sobre a viabilidade do empreendimento – emissão do Parecer Técnico com as diretrizes básicas de projeto: 15 (quinze) dias;

II - Validade do Parecer Técnico com as diretrizes básicas de projeto: 1 (um) ano;

III - Análise/reanálise dos projetos e emissão do Parecer Técnico de aprovação ou para ajustes nos projetos: 15 (quinze) dias;

IV - Validade dos projetos aprovados pelo prestador: 2 (dois) anos.

Seção VI – Da Execução e da Fiscalização das Obras

Art. 210. O loteador é o responsável pelas obras executadas, pelos materiais utilizados e pelos equipamentos instalados, respondendo por qualquer defeito construtivo ou de funcionamento.

Art. 211. As obras de implantação dos sistemas de água e esgoto serão fiscalizadas pelo prestador, devendo, para tanto, o loteador comunicar formalmente o seu início, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 212. O acompanhamento do prestador deve ser realizado por profissional qualificado.

Art. 213. Nenhuma alteração de especificações será permitida sem autorização do prestador, sob pena de substituição ou reprovação do aceite.

Art. 214. O prestador pode exigir teste de qualidade dos materiais de modo a garantir as especificidades informadas no projeto.

Art. 215. O loteador deve permitir acesso aos locais de implantação da infraestrutura, assim como a notas fiscais de materiais adquiridos para o loteamento.

Art. 216. O prestador deve realizar visitas técnicas regulares ao empreendimento e emitir pareceres sobre o estágio de desenvolvimento.

Art. 217. Concluídas as obras, o loteador solicitará formalmente a vistoria técnica final e a interligação dos sistemas construídos aos sistemas públicos operados pelo prestador.

Parágrafo único. A interligação fica condicionada à aprovação final da obra pela fiscalização, com prazo de 15 dias para execução, e à quitação de eventuais débitos.

Art. 218. Concluídas as obras, o loteador solicitará formalmente a vistoria técnica final e a interligação.

Seção VII – Do Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 219. Tendo as obras dos sistemas implantados sido aprovados pela Vistoria Técnica Final e executada a interligação aos sistemas públicos, o loteador deverá solicitar o recebimento provisório ao Prestador, devendo, para tanto, apresentar:

I - Ofício solicitando ao Prestador o recebimento provisório das infraestruturas de água e esgoto, com especificação detalhada dos sistemas implantados;

II - Planta cadastral georreferenciada dos serviços executados (as built) e a localização dos ramais prediais de água e de esgoto de cada lote;

III -Cópias autenticadas das garantias e das notas fiscais de todos os materiais utilizados e equipamentos instalados;

IV -Cópias comuns dos manuais operacionais, quando existirem;

V - Anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável atestando a plena qualidade dos sistemas.

Parágrafo único. Todos os itens devem ser também entregues em versão digital.

Art. 220. Decorrido o prazo de carência de 1 (um) ano, o loteador emitirá Termo de Doação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário ao Prestador, a fim de que sejam devidamente incorporados ao serviço público municipal de saneamento.

Art. 221. As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito e passarão a integrar as redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, devendo o prestador de serviços promover o registro patrimonial.

Art. 222. O parecer técnico definitivo do prestador deve ser acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) de seu responsável e submetido ao regulador para atestar.

Art. 223. Após visita e ateste da agência reguladora o prestador emitirá o Termo de Recebimento Definitivo dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário implantados.

Seção VIII - Recepção Sistema ETA e ETE

Art. 224. Além das obrigações decorrentes das seções de 1 a IV do capítulo XII, a recepção de ETA e ETES depende da recepção e aprovação de:

I - Manual de funcionamento da Estação de Tratamento;

II - Treinamento do uso da Estação de Treinamento;

III - Operação assistida por no mínimo 60 dias;

IV - Existência de macromedidores de entrada e saída;

V - Garantias de pelo menos doze meses do sistema.

Art. 225. Os procedimentos e processos descritos no capítulo XII podem em parte ou todo ser transferido pelo prestador a outros órgãos municipais, no entanto, as regras não podem ser descumpridas.

Parágrafo único. A não observação ao ente transferido não elimina a responsabilidade do prestador.

Art. 226. As normas estabelecidas não impedem que os demais órgãos municipais acompanhem ou executem etapas, no entanto, sujeita ao prestador a responsabilidade da garantia do cumprimento.

Capítulo XV – Da Operação e Manutenção do SAA e do SES

Art. 227. O prestador de serviços é responsável pela operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, devendo mantê-las em bom estado de limpeza, conservação, manutenção, organização e segurança.

§ 1º No cumprimento do bom estado de limpeza, conservação, manutenção e organização, o prestador de serviços deverá tomar as providências necessárias para garantir condições satisfatórias de higiene, evitar a deterioração das instalações e demais estruturas, verificar possíveis contaminações do meio ambiente e minimizar a perda de água.

§ 2º No cumprimento da segurança, devem ser observados os fatores que possam ocasionar acidentes e as condições de restrição do acesso de terceiros à área física dos sistemas, como a presença de sinalizadores e avisos de advertência.

Art. 228. O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 mca (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, sob condição de consumo não nulo.

Parágrafo único. O prestador de serviços será dispensado do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:

I - a baixa pressão ocorreu por período não superior a duas hora contínua devido às demandas de pico locais, com um limite de duas vezes para cada vinte e quatro horas;

II - a baixa pressão está associada a uma fuga identificada ou a um corte de energia elétrica não atribuído ao prestador de serviços;

III - a baixa pressão ocorreu devido às obras de reparação, manutenção ou construções novas, desde que o prestador de serviços tenha dado o aviso prévio de quarenta e oito horas aos usuários afetados;

IV - a baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados ao prestador de serviços e sem seu consentimento.

Art. 229. - O prestador de serviços deverá controlar e restringir as pressões máximas do sistema, a fim de evitar danos a terceiros e reduzir as perdas de água da rede pública de abastecimento de água.

Art. 230. O prestador de serviços assegurará o serviço de fornecimento de água de forma periódica, garantindo sua disponibilidade a cada 72 horas em ambiente críticos, ou a cada quarenta e oito horas em localidades sem criticidade.

Parágrafo único. Deve o prestador informar em seu site e a agência reguladora os pontos críticos e bairro em até 90 dias da publicação dessa resolução ou do seu ingresso a regulação.

Art. 231. O prestador de serviços se obriga a divulgar com antecedência mínima de 72 horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único - Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 232. No caso de interrupção do serviço com duração superior a dezoito horas, o prestador de serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Art. 233. Visando garantir a qualidade da água fornecida aos usuários, o prestador de serviços deve realizar a limpeza e desinfecção dos reservatórios de distribuição e acumulação a cada período de, no máximo, 12 (doze) meses.

§ 1º A realização da limpeza dos reservatórios deve ser registrada em documento específico e com registro fotográfico com coordenadas e hora.

§ 2º Até 10 de janeiro de cada ano deve ser apresentado à agência reguladora o cronograma de limpeza de reservatórios.

§ 3º O cronograma de limpeza deverá ser divulgado no site do prestador, mídia social e quadro de avisos na área de atendimento.

§ 4º A limpeza deve ser certificada por anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA) do responsável pela qualidade de água e ou engenharia.

Art. 234. O prestador de serviços deverá utilizar somente pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil.

Parágrafo único - O prestador de serviços deverá realizar a capacitação e/ou atualização periódica de seu quadro de pessoal técnico envolvido diretamente na prestação dos serviços.

Art. 235. O prestador deverá macromedir seus sistemas de captação e distribuição em até 48 meses da publicação desta norma.

Art. 236. Até a universalização da macromedição poderá utilizar meios estimativos de medição de vazão, o prestador de serviços deverá efetuar a medição de vazão no máximo a cada intervalo de 6 (seis) horas e registrar em relatório específico.

Art. 237. As novas fontes de captação e distribuição, Estações de Tratamento de Água e Esgoto devem ser macromedidas.

Art. 238. O prestador de serviços deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema.

Art. 239. O prestador de serviços deverá manter organizadas e atualizadas todas as informações referentes aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, enquanto durar a delegação pelo poder concedente, sendo necessário registro obrigatório das seguintes informações:

- I** - aferições periódicas nos medidores de consumo, atentando-se para os prazos de validade dos mesmos;
- II** - cadastro por economia;

III - cadastro dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, com informações que permitam a identificação do quantitativo de água tratada produzida e de esgoto coletado e/ou tratado, suas localizações, seus equipamentos, suas modificações, suas paralisações e desativações;

IV - registro atualizado das condições de operação das instalações do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário; e

V - registro das ocorrências nos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, contendo o motivo e as providências adotadas para solução do problema.

Art. 240. O prestador de serviços deverá comunicar imediatamente à ARIS todas as situações de emergências que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como: rompimento de adutoras, decretos de calamidade hídrica, by-pass (desvio) em ETEs, paralisação no bombeamento de esgotos, vazamentos de produtos perigosos, e outros da mesma natureza.

Capítulo XVI - Das Disposições Gerais

Art. 241. Cabe aos usuários, que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo Prestador, ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 242. Ao Prestador assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora interna, para verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 243. É assegurada ao Prestador, observadas as disposições legais, a entrada em imóvel, área, quintal ou terreno, para efetuar vistoria nas instalações prediais.

Parágrafo único. O prestador ou terceirizado deve ter identificação funcional e fardamento.

Art. 244. A preservação da qualidade da água após o hidrômetro instalado no ramal predial é de responsabilidade do usuário.

§ 1º Nos imóveis abastecidos por ramal predial de água dotado de dispositivo denominado eliminador de ar, a preservação da qualidade da água, a qualidade do referido equipamento é de responsabilidade do usuário.

§ 2º Os eliminadores só podem ser instalados pelo Prestador e depois do ponto de entrega de água, que vai até a saída do cavalete.

Art. 245. Devem os prestadores de serviço fornecer, dentro dos prazos estabelecidos pelos órgãos responsáveis, as informações junto aos sistemas de informações sobre saneamento e vigilância sanitária em níveis federal, estadual e municipal.

Art. 246. O prestador de serviços deverá encaminhar, simultaneamente, cópia dessas informações à ARIS CE.

Art. 247. A adoção dos anexos II e III pelo prestador entrará em vigor imediatamente para os itens que inexistir conflito.

Art. 248. O anexo I deverá apenas ser adotado no primeiro reajuste ou recomposição de tarifa do prestador após a publicação desta resolução, assim como os itens em conflito dos anexos II e III.

Art. 249. O descumprimento de quaisquer dos dispositivos pelo prestador sujeita o mesmo a advertências, multas e sanções pelo ente regulador.

Art. 250. Na advertência deverá o prestador esclarecer com brevidade determinada a ocorrência e plano de regularização.

Art. 251. O agente regulador analisará as ponderações e sua diretoria decidirá pelo deferimento total, parcial ou indeferido.

Art. 252. Poderá o regulador exigir imediato cumprimento, determinar prazo de atendimento e multar o prestador pela insubonização.

Art. 253. O agente regulador classificará as ocorrências em leve, moderada, grave e gravíssima.

Art. 254. A recorrência de descumprimento sujeitará o prestador ao dobro da multa anterior e alteração da classe de ocorrência.

§ 1º O não atendimento do todo ou dispositivo do regulamento incluirá o prestador como inadimplente e deverá o regulador impedir a emissão de certidão negativa de débitos.

§ 2º O descumprimento resultará em multa de até 1.000 (Hum mil) UFIRCE ao Prestador.

§ 3º Os descumprimentos do dispositivo resultará em multa ao prestador no valor de 250 UFIRCE por ocorrência.

Art. 255. A presente Resolução aplica-se, no que couber, à Administração Pública Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 256. Caberá à ARIS a fiscalização das instalações operacionais do prestador de serviços com a finalidade de identificar possíveis não conformidades que comprometam a prestação dos serviços.

Art. 257. O município poderá apenas se já licitado antes da publicação desse abdicar de dispositivos neste estabelecido, sobretudo os que eventualmente entre em confronto direto com o edital de licitação.

Art. 258. O prestador de serviços deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada

Art. 259. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da ARIS CE.

Art. 260. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário

Anexo I – Estrutura Tarifária Abastecimento De Água

CATEGORIA	Serviços Básico Mínimo (até 10 m ³)	Consumo 11 a 20 (m ³)	Consumo 21 a 30 (m ³)	Consumo 31 a 40- (m ³)	Consumo 41 a 50(m ³)	Consumo Maior que 50(m ³)
Residencial Social (RS)	50% de desconto em relação a RC	25 % de desconto em relação a RC	-	-	-	-
Residencial Comum (RC)	-	-	-	-	-	-
Residencial Rural (RR)	-	-	-	-	-	-
Comercial menor 20m ² (C1)	-	-	-	-	-	-
Comercial maior 20m ² (C2)	Mínimo 20 m ³	-	-	-	-	-
Pública (PU)	Mínimo 20 m ³	-	-	-	-	-
Industrial (IN)	Mínimo 20 m ³	-	-	-	-	-
Mista “Residencial/Comercial” (MI)	Mínimo 15 m ³	-	-	-	-	-

Anexo II - Multas Relativas Às Infrações Previstas Neste Regulamento

Item	Descrição	Valor UFIRCE
1	Danificação proposital, inversão ou retirada do hidrômetro;	150,00
2	Ligação clandestina do ramal predial antes do hidrômetro (by-pass);	200,00

Item	Descrição	UFIRCE
3	Desperdício de água;	10,00
4	Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pelo prestador de serviços;	50,00
5	Interligação de instalações prediais (derivação) de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;	250,00
6	Intervenção ou danificação, de qualquer natureza, nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos	200,00
7	Intervenção ou danificação, de qualquer natureza, nas instalações dos sistemas públicos de esgoto	500,00
8	Instalação de aparelhos eliminadores (supressores de ar) ou bloqueadores de ar sem autorização do prestador;	200,00
9	Instalação de ejetores ou bombas ou qualquer outro dispositivo no ramal predial ou na rede de distribuição;	500,00
10	Instalação predial de água ligada à rede pública, interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;	250,00
11	Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;	150,00
12	Lançamento de despejos que por suas características exijam tratamento prévio na rede pública de esgotamento sanitário, sem adequar aos padrões de lançamento;	250,00
13	Religação clandestina (Restabelecimento irregular) do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete ou no ramal;	250,00
14	Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;	100,00
15	Uso indevido de hidrante público.	500,00
16	Ligação clandestina	200,00

Anexo III - Taxas e Tarifas de Serviços

Item	Serviços	Valor (UFIRCE)
1	Aferição de hidrômetro	20,00

Item	Serviços	Valor (UFIRCE)
2	Serviço de religação de água (residencial)	6,00
3	Serviço de religação de água	10,5
4	Vistoria de instalação predial	4,00
5	Deslocamento de local de hidrômetro a pedido	12,00
6	Religação (até 48 horas)	8,00
7	Religação urgência (até 24 horas)	12,00
8	Ligação Nova	15,00
9	Escavação de vala (metragem linear)	2,00
10	Pavimentação em calçamento com pedra tosca e paralelepípedo	2,00
11	Pavimentação asfáltica (metro linear)	4,00
12	Caminhão-pipa (carrada)	42,00
13	Emissão de 2º Via da Conta de Água	1,00
14	Análise de projeto	1.000,00
15	Taxas de vistoria (por lotes)	2,00

Anexo IV - Prazos para Execução de Serviços (OS)

Item	Tipo de OS	Prazo
1	Ligação nova (água)	10 dias
2	Corte a pedido	72 horas
3	Religação de água (urgência)	24 horas
4	Religação de água	48 horas
5	Vistoria (água)	5 dias
6	Manutenção (esgoto)	72 horas
7	Ligação nova (esgoto)	72 horas
8	Vistoria (esgoto)	48 horas
9	Instalação de hidrômetro	72 horas
10	Substituição de hidrômetro	48 horas
11	Vistoria de hidrômetro	72 horas
12	Falta de água	72 horas
13	Serv. calçamento/edificação	7 dias
14	Religação com supressão	48 horas
15	Corte com supressão	48 horas

Item	Tipo De Os	Prazo
16	Corte por falta de pagamento	48 horas
17	Desvirar hidrômetro	48 horas
18	Retirar vazamento	72 horas
19	Vistoria de imóvel	72 horas
20	Colocar lacre no hidrômetro	72 horas
21	Substituir lacre do hidrômetro	72 horas
22	Deslocar hid. p/ fora da residência	120 horas
23	Esgoto obstruído	72 horas
24	Cadastro de imóvel	72 horas
25	Retirar vazamento de hidrômetro	48 horas
26	Transferência de titularidade	24 horas
27	Transferência de endereço	24 horas
28	Consertar tampa de esgoto	72 horas
29	Consertar calçada	10 dias
30	Carrada de água	48 horas
31	Corte por infração	24 horas
32	Deslocar hidrômetro	72 horas
33	Fiscalização	48 horas
34	Retirar vazamento adutora	24 horas
35	Retirar vazamento rede	24 horas
36	Retirar hidrômetro	72 horas
37	Bloqueio de débito locatário	Imediato
38	Expansão de rede de água	30 dias
39	Expansão de rede de esgoto	30 dias
40	Desobstruir tampa/caixa hid. na calçada	48 horas
41	Vistoria qualidade de água	72 horas
42	Calçamento/asfalto	7 dias
43	Tampa de concreto para esgoto	10 dias
44	Substituição de rede de água	15 dias
45	Substituição de rede de esgoto	16 dias
46	Reinstalação de hidrômetro	48 horas
47	Exclusão nome de locatário	Imediato
48	Alteração data vencimento	Imediato
49	Transferência de débitos	24 horas